



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA  
PROTÓCOLO GERAL  
PROC. N° 27616  
Em 23/05/2016  
Servidor (a) da CM/BA

**PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 20****DE****23 DE MAIO DE 2016****"Denomina logradouro público"**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA,  
Faço saber que a Câmara Municipal de Itaberaba decreta e eu sanciono a seguinte  
Lei:

**Art. 1º** - A Avenida Rio de Janeiro localizada no Loteamento Bahia passa a se chamar  
**AVENIDA JADIEL ALMEIDA MASCARENHAS.**

**Parágrafo Primeiro** – A Avenida Jadiel Almeida Mascarenhas vai iniciar na casa de  
número 50 e terminar as margens da BR 242.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em  
contrário.

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei visa homenagear o saudoso Jadiel Almeida Mascarenhas  
que faleceu no dia 20/05/2016 vítima de um acidente automobilístico. Jadiel Mascarenhas,  
como era carinhosamente conhecido tinha 62 anos, e comandou a prefeitura da cidade de  
2001 a 2004.

Filho primogênito de João Almeida Mascarenhas e de Hercília Dias Mascarenhas,  
cresceu acompanhando o seu pai nas lojas pertencentes à família.

Em 1979, abriu sua primeira empresa, a loja de vestuários Kanguru. Formou-se  
bacharel em administração de empresas em 1981, na Universidade Católica de Salvador.

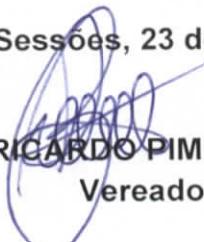
Três anos depois, ingressou na área de cimento, abrindo uma revenda do produto  
em Itaberaba, firmando-se nesse setor. Em 1982, decidiu mudar de ramo, instalando uma  
indústria de móveis.

O ex prefeito tornou-se um dos maiores empresários de Itaberaba, atuando em  
diversas frentes de negócio. No ramo imobiliário era dono dos dois maiores shoppings da  
cidade e possuía diversos imóveis. Tinha uma empresa de fornecimento de material de  
construção. Atuava no ramo moveleiro. Tinha fazenda e empregou centenas de pessoas  
nos seus empreendimentos.

Jadiel deixou cinco filhos: Alexandre, Sara, Ricardo fruto do casamento com Cristina  
Mascarenhas e Marta e Jadiel Jr do primeiro relacionamento.

A homenagem justifica a mudança do nome da Avenida Rio de Janeiro, devido a  
grande influência que a família do ex-prefeito teve na construção do Loteamento Bahia.  
Todos sabem que foi o seu saudoso pai, João Mascarenhas, que construiu o loteamento e  
a maioria dos imóveis e empreendimentos existente no local.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2016.

  
RICARDO PIMENTEL  
Vereador

# Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA  
Câmara Municipal de Itaberaba

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PARECER

#### **Processo nº 276/2016 – VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 20/2016 do Vereador Ricardo Pimentel, que denomina logradouro público**

O Chefe do Executivo Municipal houve por bem vetar totalmente por razões de legalidade e constitucionalidade (veto jurídico), o projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre vereador Ricardo Pimentel, que denomina de Avenida Jadiel Almeida Mascarenhas a avenida conhecida com Rio de Janeiro, no Loteamento Bahia.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

Entende o prefeito que o projeto em comento lastreou-se na ocorrência de inconstitucionalidade material, porquanto as proposições visavam ao mesmo efeito, o que é vedado ao Poder Executivo Municipal.

As razões do voto jurídico foram aceitas e entendidas como convincentes para esta comissão que opina pela MANUTENÇÃO do voto total e, para tanto, apresenta a seguir, o devido projeto de decreto legislativo, nos termos do art. 74 do Regimento Interno desta Casa.

#### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 24/2016**

*Mantém o Veto Total oposto pelo prefeito municipal AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 20/2016 do Vereador Ricardo Pimentel, que denomina de Avenida Jadiel Almeida Mascarenhas a avenida conhecida com Rio de Janeiro, no Loteamento Bahia*

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a deliberação do Plenário

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica MANTIDO o VETO TOTAL oposto pelo prefeito municipal ao Projeto de Lei Legislativo n.º 20/2016 do Vereador Ricardo Pimentel, que denomina de Avenida Jadiel Almeida Mascarenhas a avenida conhecida com Rio de Janeiro, no Loteamento Bahia.

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 08 de setembro de 2016.

**JOSÉ ANTONIO SAMPAIO GOMES**  
Presidente

**EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA**  
Membro

**RUBENILTON BASTOS DOS SANTOS**  
Membro

# **PARECER JURÍDICO**

EMENTA: VETO TOTAL AOS PROJETOS DE LEI 276/16, 277/16 E 287/16, QUE DENOMINAM PRÉDIO E LOGRADOUROS PÚBLICOS - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - MANUTENÇÃO DO VETO.

Submete-se à análise desta Procuradoria Jurídica os vetos apresentados pelo Poder Executivo Municipal aos Projetos de Lei 276/16, 277/16 e 287/16, que denominam a Biblioteca da Escola Municipal São Roque da Avenida Rio de Janeiro e o Conjunto Habitacional Vida Nova Itaberaba.

Os vetos lastrearam-se na ocorrência de inconstitucionalidade material, porquanto as proposições dizem respeito à matéria de iniciativa e privativa do Poder Executivo Municipal.

O art. 87, da Lei Orgânica do Município de Itaberaba, dispõe que a denominação de espaço público é matéria cuja iniciativa compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, consoante se infere do texto legal a seguir transcrito:

## **Art. 87. Compete privativamente ao Prefeito:**

(...)

**XXII – propor à Câmara Municipal a denominação ou alteração de nomes próprios, vias e logradouros públicos vedadas quaisquer homenagens a pessoas vivas;** (g.n)

A competência conferida pela Lei Orgânica do Município de Itanagra aos membros do Poder Legislativo (art. 32, XIII, da LOM) refere-se à iniciativa da lei que disponha e regulamente o modo sobre como proceder à denominação das vias, logradouros e próprios públicos. Isto autoriza, entretanto, denominá-los.

Desse raciocínio deriva a conclusão lógica de que a proposição repousa inconstitucional, máxime se cotejada com o quanto disposto no art. 77, inciso VII, da Constituição do Estado da Bahia, que confere ao Poder Executivo a iniciativa para encetar o processo legislativo que disponha sobre a organização administrativa.

Nesse sentido, o tribunais pátrios já decidiram:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE :  
municipal de iniciativa parlamentar dispondo sobre a denominação de 'rua'. No exercício de sua função legislativa, a Câmara Municipal está autorizada a editar normas gerais e abstratas, disciplinando denominação de vias e logradouro. Inadmissível o critério de critérios concretos de administração e urbanismo viárias, logradouros e próprios públicos. Essa a hipótese dos autos. Vício de iniciativa. Ingerência na gestão locais. Imposição de ônus sem indicação da fonte de critérios, sendo insuficiente referência genérica. Precedentes deste C. Órgão Especial. Afronta aos arts. 5º, 25, incisos II e XIV e 144, todos da Constituição Estadual.  
Procedente a ação. (FJ-SP - ADI: 2223500-020148260000 SP 2223854-20.2014.8.26.0000, Data de Julgamento: 08/04/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/04/2015).

DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL ORIGINADA NO Poder Legislativo - PARLAMENTAR - ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO - SEPARAÇÃO DE PODERES - VÍCIO DE INICIATIVA - EXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA INSTITUÍDA INCONSTITUCIONAL A Lei Municipal (...) que alterou a denominação de logradouro público, porque traz violação à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo pelo Poder Legislativo, pois ao Prefeito cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal. Jurisprudência desta Corte Especial - Ação procedente. (EJ-SP - REsp 01545937020128260000 SP - Data de Publicação: 14/03/2013).

Não fosse isso, observa-se que as proposições quedaram-se offensas por não indicarem a fonte de custeio para fazer frente às despesas, que naturalmente serão criadas a partir da edição da norma, o que vai de encontro ao quanto estabelecido no art. 16 e seq., do Decreto Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, entendo que os Projetos de Lei 276/16, 277/16 e 287/16 reposam inconstitucionais, por versarem sobre matéria cuja iniciativa é exclusiva do Poder Executivo, de modo que opino pela manutenção do veto, pelos seus próprios fundamentos.

SMJ

Ituberaba/BA, 06 de setembro de 2016

Oacir Mascarenhas  
Procurador Jurídico



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

[www.itaberaba.ba.gov.br](http://www.itaberaba.ba.gov.br)

## Veto ao Projeto de Lei nº 020 /2016

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABERABA, no uso de suas atribuições legais, com previsão no art. 87, V, LOMI, decide **VETAR INTEGRALMENTE** o **Projeto de Lei Legislativo Nº 020/2016** que "Denomina Logradouro público, e objetiva modificar a denominação da Avenida Rio de Janeiro, localizada no loteamento Bahia, para que a mesma passe a se chamar Avenida Jadiel Almeida Mascarenhas, conforme explicitado nas razões a seguir declinadas.

### RAZÕES DE VETO

No que pese a justa homenagem a que se pretende render, a qual é corolário dos relevantes serviços prestados pelo saudoso Jadiel Almeida Mascarenhas, cuja dedicação em favor do povo itaberabense se perpetuará na nossa memória, a mesma não se reveste das condições de legalidade e constitucionalidade, pelas razões que passa a expor:

O art. 87. da Lei Orgânica do Município de Itaberaba, dispõe que a denominação de espaço público é matéria cuja iniciativa pertence **privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal**, consoante se infere do texto legal a seguir transcrito:

**Art. 87. Compete privativamente ao Prefeito:**

(...)

**XXII – propor à Câmara Municipal a denominação ou alteração de nomes próprios, vias e logradouros públicos vedadas quaisquer homenagens a pessoas vivas; (g.n)**

Note-se que o competência conferida pela Lei Orgânica do Município de Itaberaba aos membros do Poder Legislativo (art. 32, XIII, da LOM) diz respeito à iniciativa da lei que regulamente o modo sobre como se proceder à denominação das vias, logradouros e próprios públicos. Não autoriza, entretanto, denominá-los.

Noutras palavras, o membro da Câmara de Vereadores poderá principiar projetos de lei que digam respeito à elaboração de normas gerais e abstratas a serem observadas pelo Poder Executivo, para denominação das vias e

---

Av Rio Branco, 617 • Centro • CNPJ 13.719.646/0001-75  
CEP 46880-000 • Itaberaba - Bahia / e-mail – [gabinete.itaberaba@hotmail.com](mailto:gabinete.itaberaba@hotmail.com)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

[www.itaberaba.ba.gov.br](http://www.itaberaba.ba.gov.br)

logradouroiros públicos. Ex.: proibição da utilização do nome de pessoas vivas; repetição de nomes; utilização de vocabulário pátrio etc.

Entretanto, no tocante à denominação propriamente dita da via, logradouro ou próprios públicos, entendemos que a inauguração do processo legislativo é de competência privativa do Poder Executivo, pois se trata de matéria relativa à organização e execução dos atos de administração municipal.

Desse raciocínio deriva a conclusão lógica de que a proposição repousa inconstitucional, máxime se cotejada com o quanto disposto no art. 77, inciso VII, da Constituição do Estado da Bahia, que confere ao Poder Executivo a iniciativa para encetar o processo legislativo que disponha sobre a organização administrativa.

A hodierna jurisprudência dos tribunais pátrios trafega nesse mesmo sentido, senão vejamos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** Lei municipal de iniciativa parlamentar disponde sobre denominação de 'rua'. No exercício de sua função legislativa, a Câmara Municipal está autorizada a editar normas gerais e abstratas, disciplinando denominação de vias e logradouro. Inadmissível a prática de atos concretos de administração e a nomenclatura de logradouroiros e próprios públicos. Essa a hipótese dos autos. Vício de iniciativa. Ingerência na gestão local. Imposição de ônus sem indicação da fonte de custeio, sendo insuficiente referência genérica. Precedentes deste C. Órgão Especial. Afronta aos arts. 5º, 25, 47, incisos II e XIV e 144, todos da Constituição Estadual. Procedente a ação. (TJ-SP - ADI: 22238542 020148260000 SP 2223854-20.2014.8.26.0000, Data de Julgamento: 08/04/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/04/2015).

**DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - ORIGEM PARLAMENTAR - ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO - SEPARAÇÃO DE PODERES - VÍCIO DE INICIATIVA - EXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - É**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

[www.itaberaba.ba.gov.br](http://www.itaberaba.ba.gov.br)

inconstitucional da Lei Municipal (...) que altera a denominação de logradouro público, porque traduz ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, pois ao Prefeito cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal - Jurisprudência deste Colendo Órgão Especial - Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 01545937020128260000 SP - Data de Publicação: 14/03/2013).

Por outro lado, ao propor a modificação do nome dessa avenida, estar-se-á abjurando a memória daquele que idealizou o Loteamento Bahia, o nosso saudoso João Almeida Mascarenhas, o qual, ao projetá-lo, rendeu homenagens à Federação brasileira, denominando cada rua – e o próprio bairro –, em correspondência com o nome dos respectivos estados, como símbolo da união e da harmonia existente entre eles.

Ademais, sabe-se que a alteração do nome dessa tradicional avenida terá o potencial necessário para causar transtornos à comunidade local e também aos órgãos públicos, vez que poderá dificultar a localização dos endereços, ao passo em que provocará modificações nos registros dos respectivos Cartórios Imobiliários.

Por fim, o autógrafo em comento não atende ao quanto disposto no art. 16 e ss., da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a modificação ocasionará a realização de gastos públicos. Todavia, a proposição não previu a abertura de dotação orçamentária para tal desiderato.

Portanto, Senhor Presidente, Senhores Vereadores, essas são as razões que nos levam a vetar integralmente o autógrafo de lei em análise, com esteio no art. 87, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Itaberaba, pelo que ora submetemos à augusta apreciação dos Senhores Membros dessa conspícuia Casa.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 16 de agosto de 2016.

JOÃO ALMEIDA MASCARENHAS FILHO  
Prefeito

---

Av Rio Branco, 617 • Centro • CNPJ 13.719.646/0001-75  
CEP 46880-000 • Itaberaba - Bahia / e-mail – [gabinete.itaberaba@hotmail.com](mailto:gabinete.itaberaba@hotmail.com)



# Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA  
CNPJ 13.267.315/0001-41

## A U T Ó G R A F O

**LEI N.º \_\_\_\_\_**

**DE**

**03 DE AGOSTO DE 2016**

"Denomina logradouro público"

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA.** Faço saber que a Câmara Municipal de Itaberaba decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A Avenida Rio de Janeiro localizada no Loteamento Bahia passa a se chamar **AVENIDA JADIEL ALMEIDA MASCARENHAS**.

**Parágrafo Primeiro** – A Avenida Jadiel Almeida Mascarenhas vai iniciar na casa de número 50 e terminar as margens da BR 242.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA**, em 03 de agosto de 2016.

Vereador **ZENILDO NASCIMENTO ARAGÃO**  
Presidente



# Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA  
CNPJ 13.267.315/0001-41

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado <input type="checkbox"/> 1 <sup>º</sup> VOT. <input type="checkbox"/> 2 <sup>º</sup> VOT. <input checked="" type="checkbox"/> U.VOT.
Por: <input checked="" type="checkbox"/> UNAN./ <input checked="" type="checkbox"/> (X) VOTOS
Sala das Sessões, <u>26/07/2016</u>
Presidente da CM/BA

### PARECER

Ao Projeto de Lei Legislativo nº 20/2016 do vereador Ricardo Pimentel, que denomina logradouro público.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre vereador Ricardo Pimentel, que denomina de **Avenida Jadiel Almeida Mascarenhas** a avenida ora denominada de Rio de Janeiro, localizada no Loteamento Bahia.

No que concerne à legalidade, o projeto encontra amparo nos dispositivos consignados no Art. 32, inciso XIII da Lei Orgânica do Município e no Art. 46, inciso I, alínea "h" do Regimento Interno da Câmara.

Quanto ao mérito, verifica-se razões motivadoras muito convincentes, arroladas na justificativa e informações bibliográficas que instruem os autos do processo.

Nesse sentido, votamos pela acolhida favorável do presente projeto.

Sala das Comissões, 21 de julho de 2016.

JOSÉ ANTONIO SAMPAIO GOMES  
Presidente

EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA  
Membro

RUBENILTON BASTOS DOS SANTOS  
Membro